

## **“SUPRANACIONALIDADE - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL” - PROTOCOLO DE OLIVOS**

### **“SUPRANACIONALIDAD - SOLUCIÓN DE CONTROVERSAS EN EL MERCOSUR” – PROTOCOLO DE OLIVOS**

**Ernesto Tomás Guillenea Melgar**

#### **RESUMO**

Desde sempre, a aceitação de Sistemas Jurídicos supranacionais vem sendo considerada como forma de ingerência nas soberanias. Considera-se que, sendo a soberania um poder, cabe ao Estado exercê-lo. Quando em cartas magnas é estabelecido que o Estado atue soberanamente no plano internacional, inclusive quando se trate de cumprir os seus objetivos fundamentais. Obviamente, autoriza que os órgãos e as instituições deste decidam se e quando vão aceitar limitar essas competências, providencia necessária para se relacionar e tratar com outros Estados soberanos.

Porém, o novo contexto internacional impõe aos Estados a necessidade “sine qua non” de associar-se entre si para obter melhores condições de desenvolvimento. Se a imunidade de jurisdição é uma prerrogativa ou atributo da soberania, o Estado, justamente por ser soberano, pode, de forma voluntária, renunciar a essa imunidade em prol de submeter-se às normativas jurídicas internacionais que promovam sua incorporação a blocos e, em conseqüência, suas melhores possibilidades de desenvolvimento.

O processo de maturidade política e cultural comunitária nos povos dos Estados, vem acompanhando o de seus representantes nos governos, no melhor estilo de desenvolvimento de modelos de governança globalizada. Neste contexto cada vez mais competitivo, as inúmeras formas de comunicação em operação, provocam tempestades de informações nos governantes e nos governados gerando assim, necessidades e demandas de novas exigências.

É justamente neste sentido, que o Protocolo de Olivos deu um passo significativo na consolidação do MERCOSUL. Fez possível uma evolução básica de conceitos de Estados Parte nos quais estão inseridos, derivando na ampliação do campo de atuações até então existente e, ultrapassando os limites das fronteiras de seus direitos internos,

em prol da melhoria das condições de vida e de melhores oportunidades de desenvolvimento de seus nacionais.

Para incentivar o desenvolvimento, seja este privado ou público, requer-se um marco jurídico que saiba transmitir segurança jurídica, não somente na sua exata formulação, quanto na hora de sua aplicação. Não se pode menosprezar o papel do Direito, cuja função reside exatamente em reduzir e até eliminar a incerteza, independentemente de que suas disposições sejam ou não justas. Doa a quem doer, o Direito a ser aplicado no MERCOSUL deve aplicar-se de forma rígida e segura.

**PALAVRAS CHAVES:** SUPRANACIONALIDADE – PROTOCOLO DE OLIVOS – MERCOSUL

#### **RESUMEN**

Desde siempre, la aceptación de Sistemas Jurídicos Supranacionales, vienen siendo considerados como formas de ingerencia en las soberanías de los pueblos. Considerase que, siendo esta un poder, cabe al Estado ejercerlo. En las cartas magnas, generalmente, se establece que el Estado debe actuar soberanamente en el plano internacional, inclusive cuando se trate de cumplir sus objetivos fundamentales. Obviamente, esto termina por autorizar a los órganos del Estado a que de forma soberana puedan decidir si y cuando van a aceptar limitar sus competencias en este sentido, para así poder asociarse a otros estados e integrarse a la comunidad económica internacional.

No obstante, el nuevo contexto internacional, impone a los Estados la necesidad “sine qua non” de asociarse a otros para alcanzar mejores condiciones de desarrollo. Si la inmunidad de jurisdicción es un derecho o un atributo de esta soberanía, el Estado, justamente por ser soberano, puede, de forma voluntaria, renunciar a esa inmunidad con el objetivo de someterse a las normas jurídicas internacionales que promuevan su incorporación a bloques económicos y, en consecuencia, a sus mejores oportunidades de desarrollo.

Es justamente en este sentido, que el Protocolo de Olivos da un paso significativo a la consolidación del MERCOSUR. Este Protocolo hizo posible una evolución básica de conceptos de los Estados parte que lo integran, primando así por la ampliación del campo de actuaciones del Bloque y ultrapasando los límites de las fronteras de sus legislaciones internas. Sabido es que la introducción de los Estados en los bloques

económicos internacionales, exige la aceptación de normas jurídicas impuestas por los tratados internacionales y, en consecuencia, sistemas jurídicos Supra Nacionales.

Es así como el proceso de Madurez Política en la cultura comunitaria de los pueblos, viene acompañando el de sus representantes en los gobiernos, imponiéndoles a estos los mejores estilos de “governança globalizada”.

En esta dinámica, deben los Estados todavía modificarse y adaptarse, preparando el derecho a defenderse y el derecho a la propiedad implícito en la “*res judicata*”. Es necesario admitir, que cuando se resuelven conflictos de defensa comercial, en los cuales están involucrados intereses comerciales de particulares nacionales de estos estados parte y, en consecuencia, los intereses de los Estados que integran, les sea otorgado a estos particulares la legitimación de los procesos jurídicos en la Solución de Controversias.

Con la firma y posterior ratificación del Protocolo de Olivos , se ha dado un paso adelante en el proceso integrador comunitario del MERCOSUR. Lo que todavía no sabemos, es si efectivamente serán ofrecidas las facilidades reglamentarias necesarias para que la Justicia pueda llegar a ser aplicada de forma coherente, dinámica, justa y accesible.

**PALAVRAS-CLAVE:** SUPRANACIONALIDAD – PROTOCOLO DE OLIVOS  
– MERCOSUR

.

## **INTRODUÇÃO**

Tradicionalmente, a aceitação de Sistemas Jurídicos supranacionais por parte dos Estados, vem sendo considerada como forma de ingerência nas soberanias. Considera-se que, sendo a soberania um poder, cabe ao Estado exercê-lo.

Quando em cartas magnas é estabelecido que o Estado atue soberanamente no plano internacional, inclusive quando se trate de cumprir os seus objetivos fundamentais, obviamente, autoriza que os órgãos e as instituições decidam se, como e quando vão aceitar limitar essas competências, quase sempre exigência necessária para se relacionar e tratar com outros Estados soberanos.

Porém, o novo contexto internacional, levado da mão de sistemas de promoção, divulgação e comercialização com dinâmicas nunca antes vistas, impõe aos Estados a necessidade “*sine qua non*” de associar-se entre si para obter melhores condições de desenvolvimento econômico, com todas as derivações sociais, políticas e culturais envolvidas neste processo.

Destas relações “pluri-estatais”, deriva a realização de tratados internacionais que terminam por incluir os Estados assinantes em sistemas jurídicos que podemos chamar de Sistema Jurídico Internacional. Estes Sistemas, carregados de normas que obrigam os Estados internacionalmente, normas que se introduzem nos sistemas jurídicos internos dos Estados e muitas vezes se confrontam com normas internas opostas ou que simplesmente impossibilitam sua incorporação.

Desta realidade internacional de começo do Século XXI, surge a necessidade dos Estados posicionarem-se sobre esta situação, defrontando-se entre:

- a) escolher pela efetiva inclusão do seu Estado na Comunidade Internacional, com a conseqüente outorga de espaço jurídico interno às normas de Direito Internacional derivadas dos tratados internacionais por ele subscritos ou,
- b) decidir pela sua permanência no ostracismo do seu Estado a nível internacional, não permitindo essa abertura e suposta perda de sua soberania. Assim, se a imunidade de jurisdição é uma prerrogativa ou atributo da soberania, o Estado, justamente por ser soberano, pode, de forma voluntária, renunciar a essa imunidade em prol de submeterem-se às normativas jurídicas internacionais que promovam sua incorporação a blocos e, em conseqüência, suas melhores possibilidades de desenvolvimento.

Neste sentido, o Professor **GUIDO SOARES** – Titular do Departamento de Direito Internacional da Universidade de São Paulo, diz:

*“A doutrina e a jurisprudência comparada admitem que um Estado pode renunciar à imunidade de jurisdição, exatamente no exercício de seus poderes soberanos. Portanto, não precisa a Constituição, expressamente, autorizar essa renúncia, pois ela é inerente à soberania. Na verdade, sequer a soberania precisava ser mencionada na Constituição, porque ela é fundamento do próprio conceito de Estado...”. [1]*

### **DO CONCEITO DE MATURIDADE “BLOQUISTA” DOS ESTADOS**

Neste contexto cada vez mais competitivo, se faz necessária a integração dos Estados em blocos econômicos que facilitem seus processos de integração e desenvolvimento no contexto internacional. O grau de integração destes Estados é acompanhado por um processo de maturidade política e cultural comunitária de seus povos. Estes impõem a seus representantes nos governos, os padrões e modelos de governança globalizada.

São os indivíduos, locados em seus Estados, os que decidem sobre o grau, a intensidade e a necessidade de inclusão do seu Estado no Sistema Jurídico Internacional e, o fazem, em função do grau de abertura de conceitos “bloquistas” assimilados e assumidos. Países onde seus naturais precisam excluir internacionalmente seus Estados, amparando suas decisões em conceitos vinculados à soberania e à independência, são, com poucas exceções, excluídos dos sistemas produtivos internacionais com as conseqüentes limitações desenvolvimentistas impostas pelo sistema.

Já, Estados que conseguiram evoluir neste conceito, cujos naturais incentivam seus governantes a atuar de forma pujante no contexto da criação ou da integração do Estado em blocos econômicos e em tratados de livre comércio, tiveram que permitir de forma imprescindível a fragilização de conceitos rígidos de soberania em prol do maior desenvolvimento econômico e, em conseqüência, social, político e cultural.

## DA REALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL

O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) surge no cenário internacional como consequência da vontade política de seus membros e, com o fim de criar um novo esquema de integração. É de destacar ainda, que não obstante a vocação comunitária na qual se inspirou o esquema jurídico do MERCOSUL, este padece de uma clara indefinição dos mais importantes fundamentos que todo bloco econômico internacional deve ter para atingir objetivos duradouros e progressistas, **ÓRGÃOS JURIDICOS SUPRANACIONAIS**.

Os países do MERCOSUL evoluem grupal e individualmente. Nesta dinâmica, devem, ainda, modificar-se e adaptar-se, preservando o direito de defesa e o direito à propriedade, implícito na “res judicata”. É necessário admitir que quando se dirimem conflitos de defesa comercial nos quais estão envolvidos interesses que atendem ao direito dos particulares nacionais dos Estados Parte, concomitantemente com os interesses dos Estados, lhes seja outorgada a estes particulares a legitimação processual nos procedimento de Solução de Controvérsis em suas relações internacionais.

Nos diz **A. GARCIA**:

*“É justamente nesta carência de princípios de autonomia, efeito direto, aplicação imediata e uniforme das normas, que devemos falar de uma imperfeita regulação comunitária.” [2]*

Para que possa incentivar-se o desenvolvimento público e privado dos países que integram um bloco econômico, é imprescindível que exista um marco jurídico superior aos das nações com ele comprometidas.

Há, porém, falta de harmonia entre os regimes constitucionais dos estados membros. Identificamos na Argentina e no Paraguai sistemas jurídicos que determinam a supremacia das normas derivadas de Tratados Internacionais por sobre as normas internas, enquanto que no Brasil e no Uruguai, as normas derivadas de Tratados Internacionais possuem um ordem hierárquico inferior em relação às normas internas e,

sua hierarquia definida caso a caso pelos seus Tribunais, seguindo assim, uma tendência prática monista interna, prevalecendo as disposições de Direito Interno sobre as de Direito Internacional.

Vejamos assim, omitindo dissertar longamente sob o contexto jurídico determinado intrinsecamente nos tratados que integram o MERCOSUL, a forma como a Solução de Controvérsias passou a evoluir ao longo desta década, desde a criação do bloco até a implementação das disposições contidas nos atos normativos do Protocolo de Olivos.

### **PROCESSO HISTÓRICO – BREVE RELATO**

O **Tratado de Assunção** é o ordenamento jurídico que da origem ao MERCOSUL Entrou em vigor uma vez ratificado pelo último dos quatro estados que o integram em 29 de novembro de 1991.

**Coação**: O Tratado estabelece mecanismos orientados a conseguir que sejam executadas as disposições sobre os órgãos que cria e quanto à Solução de Diferenças que possam derivar de sua implementação. Ainda, o Tratado inclui um anexo que determina sobre a Solução de Controvérsias que possam vir a ocorrer entre Estados Parte como consequência de sua aplicação.

Ainda neste sentido, estabelece que em caso de Controvérsias, estas devem resolver-se inicialmente mediante consultas diretas, se não forem suficientes para resolver o impasse, o assunto controverso deve ser submetido à consideração do Grupo Mercado Comum. Se ainda assim não for resolvido o problema, este deve submeter-se à opinião do Conselho do Mercado Comum, para que este adote as recomendações pertinentes para a efetiva aplicação das normas do Tratado. Prevê, ainda sobre este tema, a celebração do Protocolo de Brasília.

**Natureza Jurídica:** O Tratado fica distante de possuir qualidades que o identifiquem plenamente como um ordenamento de cunho comunitário. Suas disposições carecem de uma força específica de penetração nos ordenamentos jurídicos nacionais e não promovem a aplicação imediata de suas normas nos ordenamentos jurídicos dos Estados Parte.

O **Protocolo de Brasília** diz respeito à Solução de Controvérsias que pudessem surgir entre os Estados Parte como consequência da aplicação do Tratado. É subscrito em 17 de dezembro de 1991, pelos quatro países e entra em vigor em 24 de abril de 1993.

**Coação:** Inclui a figura do Procedimento Arbitral regulamentado de forma própria a estes efeitos. Fundamenta-se em Tribunal “ad hoc” integrado por três árbitros que dispõem de prazo de 60 dias (prorrogáveis por mais 30 dias), contados a partir da designação do presidente, para manifestar-se. Este Tribunal decidirá da controvérsia sobre a base das disposições do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados nesse mesmo marco jurídico, das decisões do Conselho do Mercado Comum, das resoluções do Grupo do Mercado Comum e, ainda, dos princípios e disposições do Direito Internacional aplicado á matéria. (Art. 19 do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias)

**Da Jurisdição:** Adota-se como obrigatória “*ipso facto*” a jurisdição do Tribunal, sem necessidade de acordo específico. Dispõe que os laudos são inapeláveis, obrigatórios e possuem força de coisa julgada.

## **DO PROTOCOLO DE OLIVOS COMO RESPOSTA À NECESSIDADE JURÍDICA DO MERCOSUL**

Na cidade de Buenos Aires em 18 de fevereiro de 2002 é assinado o **Protocolo de Olivos**, que surge como uma resposta do MERCOSUL à crise que o bloco e seus integrantes vivenciavam a meados de 1998. Foi inserido num projeto de “Relançamento do MERCOSUL” que incluía uma serie de decisões em diversas áreas,

com a finalidade de ratificar a vontade política e avançar no esquema de integração regional.

Para **REY CARO**,

*O 18 de fevereiro de 2002, foi subscrito em Olivos, Província de Buenos Aires, república Argentina, um novo instrumento regular para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. Não é o “sistema permanente” já previsto no Anexo III do Tratado de Assunção de 1991, é um “sistema transitório” que modifica o Protocolo de Brasília e seu regulamento. [3]*

Por este motivo, na iminência do fracasso total dos propósitos do bloco, surge ainda como forma de resgatar os principais valores da proposta de integração e, igualmente cientes da importância que a existência de um ordenamento jurídico verdadeiramente supra nacional, coativo, dinâmico e atualizado poderia ter na sobrevivência do MERCOSUL, é que a Decisão 25/00 do Conselho do Mercado Comum dispõe sobre aperfeiçoamento do sistema MERCOSUL de Solução de Controvérsias, instruindo ao Grupo aspectos institucionais para apresentar, até 10 de dezembro de 2000 uma proposta coerente neste sentido.

Para incentivar o desenvolvimento, seja este privado ou público, requer-se um marco jurídico que saiba transmitir segurança jurídica, não somente na sua exata formulação, quanto na hora de sua aplicação. Não se pode menosprezar o papel do Direito, cuja função reside exatamente em reduzir e até eliminar a “incerteza”, independentemente de que suas disposições sejam ou não justas. Doa a quem doer, o Direito a ser aplicado no MERCOSUL deve aplicar-se de forma rígida e segura.

É assim de relevante importância, contar com um órgão supranacional permanente, que exerça o controle de legalidade, que se revista de faculdades para unificar a interpretação de suas fontes jurídicas e, que atue como órgão jurisdicional com as competências necessárias para dotar o processo de garantias reais de justiça.

Seguindo o exemplo paradigmático de integração do Século XX, observando ainda o rol que desempenhou o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, manifestou-se assim **RODRIGUEZ IGLESIAS**:

*“... é algo geralmente reconhecido que o Tribunal de justiça não somente tem levado a bom termo e de forma satisfatória sua função específica de assegurar o respeito do Direito no âmbito comunitário, como igualmente, tem contribuído de forma decisiva ao progresso do processo de integração em prol de atingir os objetivos comunitários”.*  
[4]

É justamente neste sentido, que o Protocolo de Olivos deu um passo significativo na consolidação do MERCOSUL. Fez possível uma evolução básica de conceitos de Estados Parte nos quais estão inseridos, derivando na ampliação do campo de atuações até então existente e, ultrapassando os limites das fronteiras de seus direitos internos, em prol da melhoria das condições de vida e de melhores oportunidades de desenvolvimento de seus nacionais.

Segundo **LILIANA BERTONI**, Advogada. Master em Relações Internacionais da Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO).

*“A assinatura deste Protocolo será aplicada para resolver todas aquelas controvérsias que surjam entre os Estados Parte. O recurso estará limitado às questões de direito tratadas na controvérsia e nas interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral As Hoc. Porém, o mais significativo da criação deste novo órgão não é somente seu status de “permanente”, e sim que permite às partes a que, uma vez concluída a etapa de negociações, poderão submeter sua controvérsia de forma direta ao Tribunal de Revisão.”* [5]

*Vejamos a seguir os aspectos que o Protocolo de Olivos preserva dos já existentes no protocolo derogado de Brasília ou que modifica parcialmente:*

Das **Negociações Diretas** – Prazo de 15 dias a contar da data em que a parte interessada comunicou à outra parte do início da controvérsia.

Da **Constituição e o funcionamento** dos tribunais de arbitragem “*ad hoc*” –

Das **Medidas Provisórias** – O PO pode determinar medidas cautelares.

Do **Laudos dos Tribunais** – Os Tribunais “*ad hoc*” devem adotar seus laudos por maioria de votos. São obrigatórios para as partes na controversa a partir de sua notificação e terão força de coisa julgada.

Do **Recurso de Esclarecimento** – O PO mantém a possibilidade de que as partes em controvérsia solicitem esclarecimentos sobre o laudo.

Dos **Reclamos de Particulares** – O PO mantém os procedimentos de reclamos de Particulares previsto no Protocolo de Brasília. Introduce alguns importantes esclarecimentos como ser a) Aceitação do Reclamo pelo Grupo Mercado Comum; b) Análise do Prejuízo, onde os particulares, ao fazer o reclamo, deverão aportar elementos contundentes que permitam determinar a veracidade das alegações; c) Audiências Conjuntas, inova, permitindo que parte autora e outros envolvidos possam, sendo chamados para isto, manifestar-se conjuntamente em audiência conjunta; d) Informes periciais, deverá ser decidido por unanimidade.

Dos **Custos Reduzidos** – Gastos e honorários de advogados serão pagos pelas partes e o presidente do tribunal “*ad hoc*” a partir da própria Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

*Vejam os aspectos nos quais o Protocolo de Olivos inova:*

Da **Opção do Foro** – Incorporou-se a possibilidade de que as partes na controvérsia possam, submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça ou outro foro competente.

Da **Intervenção Opcional do GMC** - Somente quando as partes assim o decidirem de comum acordo, chegar-se á a requerer a intervenção do Grupo Mercado Comum.

Do **Objeto da Controvérsia** – Para os posicionamentos perante os Tribunais, serão fundamentados em questões focadas nas etapas prévias, podendo os Estados Parte a todo o momento ampliar suas argumentações e alegações, até a apresentação das petições da demanda e da resposta das partes.

Dos **Tribunais Arbitrais “ad hoc”** – O PO mantém o esquema de tribunais “ad hoc” atuando em 1ª instância. Porém, trouxe mudanças importantes nas formas de se compor as listas dos árbitros. O Tribunal integrado por três árbitros, onde cada Estado Parte deve designar um titular e um substituto. O Presidente do Tribunal e seu substituto, que não poderão ser nacionais dos Estados Parte envolvidos na controvérsia, será designado de comum acordo ou, na falta deste, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL o designará por sorteio seguindo regulamentação específica.

Do **Tribunal Permanente de Revisão** - É criado este Tribunal e será integrado por cinco juristas designados um por cada Estado Parte e o quinto dentro das nacionalidades dos países do MERCOSUL, escolhido por unanimidade. Se esta não acontecer, por sorteio a ser realizado pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL seguindo regulamentação específica.

Da **Etapa Pós Laudo** – No descumprimento dos laudos arbitrais por parte do Estado Parte a quem laudo foi desfavorável, autoriza-se que o Estado Parte beneficiado possa, unilateralmente, implementar ações de

suspensão temporárias de suspensão de compromissos. Inclui um conjunto de previsões que visam a: a) resolver divergências a respeito do cumprimento da obrigação imposta pelo laudo; b) regulamentar a aplicação das medidas compensatórias; c) questionar estas medidas e d) adequar estas medidas compensatórias às decisões do Tribunal. Da mesma forma, regulamenta os tipos de medidas compensatórias que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento dos laudos.

Da **Obrigação de Cumprir os Laudos** – O PO prescreve que os laudos devem ser cumpridos na forma e na dimensão com que foram redigidos e que as medidas compensatórias não eximam ao Estado de sua obrigação de cumprir o laudo.

Das **Cláusulas Programáticas** – O PO incluiu uma Cláusula Programática com regulamentação futura, como forma de obter consenso a meio prazo e já possuindo um espaço legal previsto no Protocolo. Temas como: a) mecanismos relativos a aspectos técnicos; b) opiniões consultivas; c) medidas extraordinárias e de emergência e d) Confidencialidade dos procedimentos, foram lembrados na criação desta Cláusula.

Dos **Prazos** – No Grupo de Alto Nível foi homogeneizado o prazo em cada capítulo ou artigo procedimental. Neste sentido, os prazos são contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou ao fato a que se referem.

Da **Regulamentação** – Fica estabelecido um mandado ao Conselho do Mercado Comum para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigência do PO para que este seja realizado e aprovado.

Das **Disposições Transitórias** – Estas regulam as notificações iniciais, a situação das controvérsias em tramite e as regras de procedimento a serem adotadas nestas etapas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde sempre, a aceitação de Sistemas Jurídicos supranacionais vem sendo considerados como formas de ingerência nas soberanias. Estes setores consideram que, sendo a soberania um poder, cabe ao Estado exercê-lo. Quando em cartas magnas é estabelecido que o Estado atue soberanamente no plano internacional, inclusive quando se trate de cumprir os seus objetivos fundamentais, obviamente autoriza que os órgãos e as instituições deste, soberanamente, decidam se e quando vão aceitar limitar suas prerrogativas e competências, providencia necessária para se relacionar com os demais Estados soberanos.

O novo contexto internacional impõe aos Estados a necessidade “sine qua non” de associar-se a outros para obter melhores condições de desenvolvimento. Se a imunidade de jurisdição é uma prerrogativa ou atributo da soberania, o Estado, justamente por ser soberano, pode, de forma voluntária, renunciar a essa imunidade em prol de submeter-se a normativas jurídicas internacionais que promovam sua incorporação a blocos e, em consequência, suas possibilidades de desenvolvimento.

É justamente neste sentido, que o Protocolo de Olivos deu um passo significativo na consolidação do MERCOSUL. Fez possível uma evolução básica de conceitos de Estados Parte nos quais estão inseridos, derivando na ampliação do campo de atuações até então existentes e, ultrapassando os limites das fronteiras de seus direitos internos, em prol da melhoria das condições de vida e de melhores oportunidades de desenvolvimento de seus nacionais.

Deu-se um passo adiante neste processo integrador, o que ainda resta por saber, é se esse passo, na prática, contará com as facilitações necessárias para que efetivamente possa representar uma forma coerente, dinâmica, justa e acessível de praticar a Justiça nos países do bloco.

## **REFERÊNCIAS**

**INFORME** de la Reunião Preparatória de la II Reunión de Presidentes e Representantes de las Cortes Supremas del MERCOSUL. Aspectos jurídicos par facilitar el desarrollo empresarial em el MERCOSUL, setiembre de 2005

[1] **GUIDO SOARES** – Titular do Departamento de Direito Internacional da Universidade de São Paulo

[2] **GARCIA**, Arturo Oropeza, Régimen de Incorporación de los Tratados al Derecho Interno; El caso del MERCOSUL

[3] **REY CARO**, Ernesto J. “MERCOSUR”: Nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del Proceso de Integración”, Buenos Aires(Ed. Ciudad Argentina), 2000, pp. 130-131.

[4] **RODRIGUEZ IGLESIAS**, El Tribunal de Justicia de las Comunidades europeas, Madrid, 1993, p.394

[5] **BERTONI**, Liliana, Revista “Pistas”, n° 7 Abril de 2002, Instituto del Mundo del Trabajo

**PEROTTI**, Estructura institucional y derecho em el Mercosur, Buenos Aires, 2002, p. 66

**WERTER R. FARIA**, HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA NO MERCOSUL, Estudos de Integração, Senado Federal

**RIMOLDE DE LADMANN**, Oportunidad e necesidad de una reforma institucional em el MERCOSUR, Buenos Aires

**LAURO DA GAMA e SOUZA JUNIOR**, DIREITO DOS TRATADOS, Teses de Doutorado em Direito Internacional, USP, julho de 2001

**BASSO**, Maristela ; **DIAZ PEREIRA**, Ramón e **BOLDORINI**, Ministra Maria Cristina. **CAMARA DOS DEPUTADOS**, série Ação Parlamentar, n° 213, Solução de Controvérsias no MERCOSUL, Brasília, 2003.

**PIMENTEL**, Luiz Otávio e **KLOR**, Adriana Dreyzin, “A Solução de Controvérsias no MERCOSUL”. Solução de controvérsias na OMC, a União Européia e Mercosul, Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, 2004